

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Licitação-CDC nº 02/2026 (Edital nº 14/2026)

Processo Administrativo nº 50900.001454/2025-99 | ID Licitações-e nº 1096233

Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF (CNPJ nº 05.196.790/0001-46)

Ao Senhor Agente de Licitação e à Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Ceará — CDC

A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.044.996/0001-08, com sede em Rua Marcondes Pereira, nº 1271, sala 14, loja 05, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 59, da Lei nº 13.303/2016 e no item 8.5 do Edital nº 14/2026, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF, requerendo o seu integral desprovemento, com a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da ora contrarrazoante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A decisão de habilitação foi divulgada em 04/08/2026. O recurso da ASPEMARF foi protocolado em 11/08/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no item 8 do Edital nº 14/2026, tendo esta contrarrazoante sido regularmente intimada para se manifestar. As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado pela Comissão, restando atendido o pressuposto de tempestividade e de regularidade formal.

II — SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2.1. A recorrente ASPEMARF sustenta, em síntese, que (i) o objeto social registrado no contrato social da contrarrazoante seria incompatível com a destinação da área licitada, configurando vício de habilitação jurídica; (ii) a destinação prevista no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento — PDZ do Porto de Fortaleza vincularia a Administração a inabilitar licitante cujo objeto social não contemple expressamente atividade de apoio marítimo e abastecimento de embarcações; e (iii) existiriam indícios de relação societária entre a contrarrazoante e a empresa AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., a demandar apuração de eventual grupo econômico.

2.2. Nenhuma dessas alegações, com a devida vênia, subsiste a exame mais detido da legislação de regência, da jurisprudência invocada — e mal aplicada — pela própria recorrente, e dos princípios que regem a fase de habilitação nas licitações promovidas por empresas estatais, conforme se demonstrará a seguir.

III — DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE COMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO SOCIAL E OBJETO LICITADO: A RECORRENTE OMITE A JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE E OS PRECEDENTES QUE CITA, LIDOS POR INTEIRO, NÃO SUSTENTAM A TESE RECURSAL

3.1. A recorrente funda sua argumentação central nos Acórdãos nº 642/2014, nº 503/2021 e nº 2.939/2021, todos do Plenário do TCU, para sustentar que a incompatibilidade entre objeto social e objeto licitado configuraria, por si só, vício de habilitação jurídica apto a justificar a inabilitação sumária da contrarrazoante. Ocorre que a mera existência formal dessa linha jurisprudencial, isoladamente considerada, nada resolve em favor da tese recursal: o alcance absoluto e unânime que a recorrente lhe pretende atribuir não encontra respaldo na própria jurisprudência do TCU sobre o tema, como se demonstra a seguir.

3.2. A leitura completa da jurisprudência do TCU sobre o tema, e não apenas dos julgados que interessam à tese recursal, revela orientação bem mais matizada do que a apresentada pela recorrente, com força normativa maior do que a de simples entendimento doutrinário. No Acórdão nº 487/2015 – Plenário, o Tribunal afastou a inabilitação de empresa de tecnologia cujo objeto social continha apenas cláusula ampla, "custódia e guarda de documentos", para justificar sua participação em certame de gestão arquivística: situação estruturalmente idêntica à presente, de espécie contida em gênero mais abrangente. O entendimento não ficou na fundamentação: tornou-se determinação formal do próprio dispositivo (item 9.3.1), vinculante para os certames futuros da entidade: "só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação". No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário rejeitou a tese de que a Administração possa obstar a participação de licitante com fundamento isolado em discrepância do cadastro de atividades econômicas perante os órgãos de registro, entendimento que, ali, resultou em multa individual aos responsáveis pela exclusão indevida da licitante (item 9.2 do Acórdão). A doutrina especializada reconhece, de resto, que previsão contratual ampla, ainda que genérica, desde que compatível com a atividade licitada, já satisfaz a exigência de habilitação jurídica, não se exigindo identidade textual entre a cláusula de objeto social e a descrição específica do objeto do certame.

3.3. A recorrente, portanto, apresenta a esta Comissão apenas o lado mais rigoroso de uma jurisprudência genuinamente dividida, omitindo a linha decisória, igualmente proferida pelo Plenário do TCU, que relativiza a exigência de correspondência literal entre contrato social e objeto licitado. Tal seletividade, com a devida vênia, compromete a força persuasiva do argumento recursal e recomenda redobrada cautela antes de se acolher, sem exame do contraditório aqui exposto, a tese mais gravosa à contrarrazoante. A fragilidade se confirma,

aliás, na leitura integral do próprio precedente mais específico invocado pela recorrente, como se demonstra a seguir.

3.4. Quanto ao Acórdão nº 2.939/2021, a distinção é nítida: toda a sua fundamentação gira em torno da validade de atestados de capacidade técnica, sem qualquer menção a habilitação jurídica. Mais importante: o próprio relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, delimitou expressamente o alcance do precedente ao afastar sua aplicação aos casos de mera falta de detalhamento de subatividades, hipótese tratada nos Acórdãos nº 571/2006 e nº 466/2014, ali citados. É exatamente essa distinção, construída pela própria recorrente em seu precedente, que afasta a sua aplicação ao caso concreto, como demonstrado nos itens 4.2 a 4.9 desta peça.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (...)

3.5. A isso se soma óbice de ordem estrutural. O advérbio "exclusivamente" não é ornamental: reflete opção legislativa deliberada de conter a discricionariedade da comissão de licitação e de afastar exigências de habilitação ampliadas por via interpretativa, em prestígio à competitividade do certame (art. 32 e art. 51, IV, da Lei nº 13.303/2016). Nada nesse dispositivo autoriza a exigência de identidade textual entre o CNAE ou a cláusula de objeto social do licitante e o objeto especificamente licitado, sobretudo à luz da própria jurisprudência do TCU exposta nos itens 3.2 e 3.4 supra. A isso se soma óbice de ordem estrutural. O advérbio "exclusivamente" não é ornamental: reflete opção legislativa deliberada de conter a discricionariedade da comissão de licitação e de afastar exigências de habilitação ampliadas por via interpretativa, em prestígio à competitividade do certame (art. 32 e art. 51, IV, da Lei nº 13.303/2016). Nada nesse dispositivo

autoriza a exigência de identidade textual entre o CNAE ou a cláusula de objeto social do licitante e o objeto especificamente licitado, sobretudo à luz da própria jurisprudência do TCU exposta nos itens 3.2 e 3.4.

IV — DA REGULARIDADE E DA COMPATIBILIDADE DO ATO CONSTITUTIVO DA CONTRARRAZOANTE

4.1. Sem prejuízo dos fundamentos anteriormente expostos quanto à impossibilidade de se criar, por interpretação extensiva, requisito de habilitação não previsto no edital, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de a Administração examinar a compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da contratação já na fase de habilitação, **não haveria, no caso concreto, qualquer incompatibilidade material capaz de justificar a inabilitação da Contrarrazoante.**

4.2. Conforme consta de seu contrato social, a Contrarrazoante possui, entre suas atividades, o **comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 47.12-1-00)**. Trata-se de atividade econômica de natureza abrangente, relacionada à comercialização de gêneros alimentícios e demais mercadorias destinadas ao abastecimento de consumidores, não havendo, em sua descrição, qualquer limitação que impeça a comercialização ou o fornecimento desses produtos a determinado público ou em determinado ambiente operacional.

4.3. Nesse ponto, é importante distinguir **incompatibilidade de objeto social** de mera **ausência de descrição literal da atividade pretendida**. A primeira pressuporia que o objeto social da empresa contemplasse atividade juridicamente incompatível ou manifestamente dissociada daquela que constitui objeto da contratação. A segunda, por sua vez, corresponde apenas à

circunstância de determinada atividade específica não estar reproduzida literalmente na cláusula do contrato social.

4.4. No presente caso, não se está diante de uma empresa cujo objeto social seja estranho à atividade econômica pretendida. Ao contrário, a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, **guarda relação direta e objetiva com o fornecimento de mantimentos, gêneros alimentícios, rancho e demais suprimentos destinados às embarcações**, que constitui justamente a finalidade econômica da utilização da área objeto da licitação. A situação em nada se assemelha, por exemplo, à examinada pelo TCU no Acórdão nº 503/2021, em que a licitante tinha por objeto social atividades de agência de turismo integralmente estranhas a hospedagem e alimentação — ali, duas atividades sem qualquer nexo conceitual comum. Aqui, trata-se de espécie (fornecimento de suprimentos a embarcações) contida no mesmo gênero (comércio de mercadorias) já registrado no objeto social da Contrarrazoante.

4.5. A circunstância de o fornecimento ocorrer em ambiente portuário ou ter como destinatárias embarcações não desnatura a natureza essencialmente comercial da atividade. O local em que a atividade econômica é exercida e o destinatário dos produtos não são suficientes, por si sós, para transformar uma atividade de comércio de mercadorias em atividade empresarial completamente distinta daquela contemplada no objeto social da Contrarrazoante.

4.6. Em outras palavras, **o objeto licitado não exige que a empresa exerça atividade ontologicamente diversa daquela já prevista em seu contrato social**, mas tão somente que esteja apta a desenvolver atividade comercial relacionada ao fornecimento de bens e suprimentos. A utilização da área portuária constitui, nesse contexto, circunstância operacional da atividade

econômica, e não elemento suficiente para caracterizar incompatibilidade societária.

4.7. A interpretação defendida pela Recorrente conduziria, na prática, à exigência de que o objeto social da licitante reproduzisse, de maneira praticamente literal, a descrição constante do edital, incluindo o local, os destinatários e as particularidades da operação. **Não existe, contudo, no instrumento convocatório, exigência de identidade literal entre CNAE, objeto social e objeto licitado**, razão pela qual não seria juridicamente adequado transformar uma exigência inexistente em causa de inabilitação.

4.8. Ainda que se pudesse cogitar de alguma imprecisão na descrição do objeto social da contrarrazoante quanto ao fornecimento específico de suprimentos a embarcações, tal circunstância não autorizaria, por si só, a inabilitação pretendida. É pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União que não se pode exigir do licitante a discriminação exaustiva, em seu contrato social, de todas as subatividades acessórias e complementares à sua atividade principal, sob pena de se impor rigor formal incompatível com a dinâmica da vida empresarial e com o próprio interesse público na ampliação da competitividade dos certames.

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (TCU, Acórdão nº 571/2006 — Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

4.9. O precedente é diretamente aplicável ao caso em exame, por identidade de razões: assim como não se exige do licitante que preveja, cláusula a cláusula, cada subatividade instrumental à sua atividade-fim, também não se

pode exigir da contrarrazoante que seu contrato social mencione, em termos literais, o fornecimento de rancho e suprimentos a embarcações de pesca — atividade que se insere, por natureza, no gênero mais amplo do comércio varejista. Vigora no ordenamento pátrio, como reconhece a própria jurisprudência do TCU, o entendimento de que não se aplica às sociedades empresárias o princípio da especialidade estrita, não estando estas limitadas a desenvolver tão somente as atividades minuciosamente descritas em seu contrato social. Não se está, aqui, diante de atividade totalmente alheia ao objeto social registrado, hipótese distinta, em que a orientação ora invocada não incidiria, mas de subatividade compreendida no gênero mais amplo já contemplado pela Cláusula Terceira do contrato social da contrarrazoante, conforme demonstrado nos itens 4.2 a 4.6 supra.

4.10. É a mesma distinção, aliás, que o relator do Acórdão nº 2.939/2021, precedente invocado pela própria recorrente, utilizou para restringir a aplicação dos Acórdãos nº 571/2006 e nº 466/2014 aos casos de mera imprecisão de detalhamento, afastando-a apenas nas hipóteses de total ausência de previsão do serviço, conforme já exposto no item 3.4 supra.

4.11. Ademais, a própria lógica da habilitação jurídica recomenda que se examine a **aptidão jurídica da empresa para assumir direitos e contrair obrigações**, e não que se exija correspondência semântica absoluta entre cada atividade descrita em seu ato constitutivo e a descrição específica do objeto da contratação. A Lei nº 13.303/2016, inclusive, estabelece que a habilitação deve ser apreciada a partir dos parâmetros legalmente definidos, não cabendo à Administração criar, por interpretação, requisito mais restritivo do que aquele previsto na legislação e no edital. A própria peça já desenvolve esse argumento com fundamento no art. 58 da Lei das Estatais.

4.12. Há, portanto, uma diferença fundamental entre **não possuir qualquer atividade econômica relacionada ao objeto da contratação** e **possuir atividade econômica abrangente que naturalmente compreende a atividade pretendida, embora esta não esteja individualizada em sua descrição societária**. O caso concreto se enquadra claramente na segunda hipótese.

4.13. Importante destacar, ainda, que eventual necessidade de maior especificação do objeto social não se confunde com incapacidade jurídica ou técnica da Contrarrazoante. Se, por cautela ou por exigência da própria Autoridade Portuária, entender-se necessária a inclusão expressa da atividade de fornecimento de suprimentos a embarcações, **tal providência possui natureza meramente formal e pode ser promovida mediante alteração contratual perante a Junta Comercial**, sem que disso decorra a nulidade ou a irregularidade da habilitação já reconhecida.

4.14. Com efeito, a eventual adequação do objeto social para conferir maior precisão à atividade que será desenvolvida não significa que a empresa, antes dessa alteração, estivesse juridicamente impedida de participar do certame. Não se pode confundir **aperfeiçoamento da descrição societária** com **inexistência de capacidade jurídica para contratar**.

4.15. A própria finalidade da diligência administrativa deve ser considerada nesse contexto. Caso a Comissão entenda que existe alguma imprecisão formal no ato constitutivo, a solução juridicamente mais adequada deve privilegiar a possibilidade de esclarecimento ou saneamento, desde que não haja alteração substancial da proposta ou criação posterior de condição material de habilitação.

4.16. No caso concreto, a alteração contratual, se eventualmente realizada, **não criaria uma atividade econômica estranha à empresa**, mas apenas

conferiria maior especificidade à atividade comercial já contemplada em seu objeto social. Por essa razão, não poderia ser utilizada como fundamento para concluir que, no momento da habilitação, a Contrarrazoante era juridicamente incapaz de participar do certame.

4.17. A interpretação contrária produziria resultado desproporcional: uma empresa regularmente constituída, cujo objeto social contempla atividade comercial diretamente relacionada ao fornecimento de gêneros alimentícios e mercadorias, seria excluída do certame exclusivamente porque sua cláusula societária não reproduz a expressão utilizada no edital para descrever a atividade a ser exercida na área portuária.

4.18. Tal conclusão privilegiaria uma análise meramente formal e sem correspondência com a realidade econômica da atividade, em detrimento dos princípios da **razoabilidade, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa**, sobretudo quando não demonstrado qualquer impedimento jurídico concreto para que a Contrarrazoante exerça a atividade pretendida.

4.19. Assim, mesmo sob a premissa — que se admite apenas por argumentar — de que a compatibilidade entre objeto social e objeto lícito deva ser examinada na fase de habilitação jurídica, **a Contrarrazoante satisfaz esse requisito**, pois seu objeto social não apenas permite, como materialmente compreende, a atividade comercial que se pretende desenvolver na área lícita.

4.20. Por conseguinte, não há fundamento jurídico para converter a ausência de menção literal à atividade de fornecimento de suprimentos a embarcações em causa de inabilitação, especialmente quando o próprio objeto social contempla atividade comercial de gênero mais amplo e diretamente relacionada ao objeto da contratação.

V — DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE

5.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, constitui garantia fundamental da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo das licitações. Sua incidência, contudo, opera-se em **via de mão dupla**: ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os licitantes às regras previamente estabelecidas, também impede que, no curso do procedimento, sejam criadas, ampliadas ou interpretadas de forma restritiva exigências que não constaram do edital.

5.2. Com efeito, o edital constitui a verdadeira “lei interna” do certame, estabelecendo previamente as condições de participação, os critérios de habilitação, julgamento e contratação aos quais todos os concorrentes se submetem. É justamente essa previsibilidade que assegura que os interessados possam formular suas propostas e organizar sua documentação com base em critérios objetivos e conhecidos antes da apresentação das propostas.

5.3. Nesse sentido, o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 delimita os documentos e requisitos que podem ser exigidos para fins de habilitação. A Administração, portanto, não dispõe de liberdade para criar, durante a análise da documentação ou em sede recursal, requisito adicional que não tenha sido contemplado no instrumento convocatório.

5.4. No caso concreto, a pretensão da recorrente consiste, em essência, em atribuir ao edital uma exigência que dele não consta expressamente: a de que o **CNAE ou o objeto social do licitante corresponda, de maneira específica e literal, ao objeto da cessão de uso pretendida.**

5.5. Ocorre que, conforme se verifica do Edital nº 14/2026 e de seus anexos, não foi estabelecida, como condição de habilitação jurídica, a obrigação de apresentação de CNAE específico ou de demonstração de identidade literal entre o objeto social da empresa e a atividade objeto da licitação. Tampouco foi estabelecido que eventual divergência entre a descrição cadastral da atividade econômica e o objeto licitado constituiria causa automática de inabilitação.

5.6. Essa distinção é fundamental. Uma coisa é verificar se a empresa possui **capacidade jurídica para contratar com a Administração**; outra, completamente distinta, é exigir que sua atividade econômica esteja descrita em seu contrato social mediante reprodução literal ou correspondência exata com a nomenclatura utilizada no edital. A segunda exigência somente poderia ser utilizada como critério eliminatório se tivesse sido previamente estabelecida no instrumento convocatório, de maneira clara e objetiva.

5.7. Admitir o contrário significaria permitir que uma licitante, após conhecer o resultado do certame e verificar que a proposta de outra empresa se mostrou mais vantajosa, pudesse construir uma nova exigência de habilitação em sede recursal, buscando excluir a concorrente vencedora com fundamento em requisito que **não foi previamente estabelecido para todos os participantes**.

5.8. Tal interpretação afrontaria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da **isonomia, publicidade, transparência, julgamento objetivo e competitividade**, uma vez que os critérios utilizados para aferir a habilitação devem ser previamente conhecidos por todos os interessados e aplicados uniformemente.

5.9. Importante destacar, ainda, que eventual entendimento de que a correspondência entre objeto social e objeto licitado seria indispensável à

habilitação deveria necessariamente ter sido refletido no edital. Se a Administração pretendesse exigir, por exemplo, que os licitantes apresentassem determinado CNAE ou atividade social específica relacionada ao fornecimento de mantimentos e suprimentos a embarcações, tal requisito deveria ter sido expressamente previsto entre os documentos e condições de habilitação.

5.10. Não é juridicamente admissível, portanto, que uma exigência dessa natureza seja construída **a posteriori**, mediante interpretação ampliativa do edital, sobretudo para fundamentar a desclassificação ou inabilitação da empresa que apresentou a proposta vencedora.

5.11. Sob essa perspectiva, eventual discordância da recorrente quanto à suficiência das regras de habilitação previstas no Edital nº 14/2026 deveria ter sido manifestada no momento processual adequado, mediante **impugnação ao instrumento convocatório**, e não somente após o conhecimento do resultado do certame.

5.12. A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 87, §1º, mecanismo próprio para que os interessados questionem eventuais ilegalidades, omissões ou inadequações do edital. Assim, se a recorrente entendia que a ausência de exigência expressa de CNAE ou de objeto social específico comprometia a regularidade do certame, deveria ter suscitado a questão antes da apresentação das propostas, permitindo à Administração esclarecer ou, se fosse o caso, corrigir o instrumento convocatório.

5.13. Ao participar do certame sem apresentar qualquer impugnação quanto a esse aspecto, a recorrente **anuiu às regras estabelecidas no edital**, submetendo-se aos critérios de habilitação nele expressamente previstos. Não se mostra coerente, portanto, que somente após conhecer a classificação das

propostas venha pretender uma interpretação mais restritiva das condições de habilitação, especialmente quando essa interpretação é utilizada para atingir diretamente a licitante melhor classificada.

5.14. Trata-se, nesse ponto, de verdadeira tentativa de **alteração das regras do jogo após o encerramento da etapa competitiva**, circunstância que não pode ser admitida em procedimento licitatório submetido aos princípios da isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

5.15. A situação é ainda mais evidente porque a interpretação defendida pela recorrente não decorre de uma exigência objetiva e expressa do edital, mas de uma construção interpretativa destinada a transformar a descrição do objeto social da empresa em requisito eliminatório. Não se pode confundir, portanto, a possibilidade de a Administração verificar a pertinência jurídica da atividade empresarial com a criação de uma obrigação de correspondência literal entre CNAE, objeto social e objeto licitado.

5.16. Ademais, a própria finalidade do procedimento licitatório recomenda interpretação que preserve a **maior competitividade possível**, desde que assegurados os requisitos necessários à adequada execução do objeto. A habilitação não deve ser utilizada como instrumento de restrição indevida da competição, sobretudo quando a empresa demonstra possuir capacidade para executar a atividade pretendida e não existe no edital requisito objetivo que determine sua exclusão.

5.17. Nesse contexto, eventual dúvida acerca da amplitude da atividade econômica constante do contrato social não poderia, por si só, justificar a inabilitação da empresa, especialmente quando a atividade nele prevista possui

natureza suficientemente abrangente para compreender o objeto pretendido, conforme demonstrado no item anterior.

5.18. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a Administração pudesse examinar a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado na fase de habilitação, essa análise deveria ser realizada **à luz da atividade efetivamente descrita no contrato social e de sua amplitude**, e não mediante mera comparação mecânica entre códigos CNAE.

5.19. O CNAE, por sua própria natureza, constitui instrumento de classificação econômica e cadastral, não podendo ser automaticamente convertido em requisito autônomo de habilitação quando o edital não lhe atribuiu essa função. A eventual existência de CNAE diverso daquele imaginado pela recorrente não significa, por si só, incapacidade jurídica ou operacional para a execução do objeto.

5.20. A recorrente parece partir da premissa equivocada de que a demonstração da aptidão jurídica da empresa dependeria da identidade entre o CNAE registrado perante os órgãos cadastrais e o objeto específico da contratação. Essa premissa, contudo, não encontra respaldo no edital. A classificação CNAE possui finalidade predominantemente estatística e cadastral, não constituindo, por si só, autorização ou vedação para o exercício de determinada atividade empresarial. O que deve ser examinado, quando pertinente à habilitação jurídica, é a existência de compatibilidade entre a atividade empresarial prevista no ato constitutivo e o objeto que se pretende contratar, e não a reprodução literal da descrição do objeto licitado em um código de classificação econômica.

5.21. Em síntese, não se pode admitir que a fase recursal seja utilizada para **suprir suposta lacuna do edital ou estabelecer requisito de habilitação inexistente**, sob pena de violação ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela recorrente.

5.22. O princípio da vinculação ao edital não autoriza a Administração a aplicar uma regra que não existe; ao contrário, **impõe que a Administração, a comissão de licitação e os próprios licitantes respeitem exatamente os critérios previamente divulgados**, assegurando que todos tenham concorrido sob as mesmas condições.

5.23. Diante disso, inexistindo no Edital nº 14/2026 exigência de CNAE específico ou de correspondência literal entre o objeto social e o objeto licitado, não há fundamento jurídico para acolher a pretensão recursal de inabilitação da contrarrazoante com base exclusivamente nesse argumento.

5.24. Por essas razões, deve ser mantida a decisão que reconheceu a habilitação da contrarrazoante, afastando-se a tentativa de criação, em sede recursal, de requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

VI — DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA ULTRA VIRES AO EXAME DE HABILITAÇÃO

6.1. A recorrente invoca o art. 47 do Código Civil e a teoria ultra vires para sustentar que a contrarrazoante não teria "capacidade jurídica" de assumir a obrigação decorrente do termo de cessão. O argumento incorre em confusão conceitual.

6.2. O art. 47 do Código Civil disciplina a responsabilidade da pessoa jurídica perante terceiros pelos atos de seus administradores praticados além dos poderes conferidos no ato constitutivo; trata-se de regra de imputação de

responsabilidade civil e de proteção de terceiros de boa-fé nas relações já formadas, e não de requisito prévio de capacidade para participar de procedimento licitatório. A capacidade genérica da pessoa jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações nasce do simples registro do ato constitutivo (arts. 45 e 985 do Código Civil), tal como corretamente reconhecido pela própria recorrente no item 5.4 de sua peça — sem que a lei condicione essa capacidade à identidade entre o objeto contratado e a cláusula de objeto social.

6.3. Ainda que se cogitasse eventual excesso de mandato dos administradores da contrarrazoante ao firmar o termo de cessão, tal circunstância diria respeito, quando muito, à eficácia do ato perante a própria sociedade e seus sócios — matéria de direito societário interno corporis —, jamais à validade do processo licitatório ou à regularidade da habilitação jurídica aferida pela Comissão, que se satisfaz com a mera apresentação do ato constitutivo regularmente registrado, tal como ocorreu.

VII — DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO PDZ: MATÉRIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, JÁ RESGUARDADA POR CLÁUSULA RESOLUTÓRIA PRÓPRIA

7.1. A recorrente sustenta que a destinação da área, fixada pelo PDZ e pelo Estudo Simplificado (Anexo III), vincularia a Administração a inabilitar, já na fase de habilitação, licitante cujo objeto social não contemple expressamente a atividade de apoio marítimo. Também aqui a argumentação inverte a lógica do próprio marco regulatório invocado pela recorrente.

7.2. A Portaria MINFRA nº 51/2021, citada pela própria recorrente em sua peça, já contempla mecanismo específico e suficiente para tutelar a observância da destinação da área: a rescisão automática do contrato, sem direito a indenização, na hipótese de desvio de finalidade (art. 24, III). Ou seja, o próprio regramento setorial optou por assegurar a aderência da cessão à destinação

prevista no PDZ por meio de controle contratual a posteriori — a ser fiscalizado ao longo da execução —, e não por meio de exigência antecipada e inominada na fase de habilitação jurídica, que, repita-se, é regida pelo rol taxativo do art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

7.3. Nesse sentido, eventual descumprimento da finalidade da cessão pela contrarrazoante, se vier a ocorrer, será tratado pelos instrumentos de fiscalização contratual e pela cláusula resolutória própria, não havendo respaldo legal para que a Comissão de Licitação antecipe, em sede de habilitação, juízo de mérito sobre a capacidade operacional futura da licitante, capacidade essa que a própria Portaria nº 51/2021 (art. 14, §2º) dispensa de comprovação prévia quando se trate de estruturas já construídas cuja utilização não demande execução de obra — como é o caso da área objeto do certame.

7.4. Registre-se, por oportuno, que a própria recorrente reconhece, no item 4.9 de sua peça, que a classificação da área como não operacional não implica vedação à exploração comercial, citando expressamente que o art. 2º, I, da Portaria nº 51/2021 inclui as atividades de caráter comercial entre aquelas próprias das áreas não afetas — o que apenas reforça a compatibilidade, ao menos em abstrato, entre a atividade de comércio da contrarrazoante e a destinação da área.

VIII — DA AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU DE GRUPO ECONÔMICO SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

8.1. A recorrente dedica extenso capítulo de sua peça a sugerir a existência de suposta "estrutura de fragmentação fictícia da atividade empresarial" entre a contrarrazoante e a empresa AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., cessionária de área contígua. A própria recorrente, contudo, reconhece

expressamente, no item 5.27 de sua peça, que não pretende "afirmar, sem a necessária instrução probatória, a existência de fraude ou de empresa de fachada" — confissão que, por si só, esvazia a pretensão recursal nesse particular.

8.2. A personalidade jurídica da contrarrazoante é autônoma e distinta da de qualquer outra sociedade, nos exatos termos dos arts. 44, 49-A e 985 do Código Civil, gozando de presunção de regularidade e de boa-fé. A eventual existência de sócios, administradores ou vínculos econômicos comuns entre sociedades distintas não configura, por si só, ilicitude, fraude ou grupo econômico de fato apto a justificar a inabilitação sumária de uma delas; trata-se de fenômeno lícito e comum na atividade empresarial, tutelado pela livre iniciativa (art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal).

8.3. A desconsideração da autonomia patrimonial e a responsabilização de uma pessoa jurídica pelos atos ou pela situação de outra, ainda que sob a rubrica da "primazia da realidade" invocada pela recorrente, exige a instauração de procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa (art. 50 do Código Civil c/c arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável), e não pode ser presumida ou decretada incidentalmente em sede de julgamento de recurso administrativo licitatório, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

8.4. Não há, nos autos do certame, qualquer elemento probatório concreto — e não meramente indiciário ou especulativo — que autorize a Comissão a reconhecer unidade econômica entre a contrarrazoante e a empresa AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. para os fins pretendidos pela recorrente. A mera menção, no quadro societário da contrarrazoante, a sócios que também figuram em outras sociedades não basta, por si só, a tal desiderato, sob pena de se inviabilizar, na prática, a participação em licitações públicas de qualquer

empresário que integre mais de uma sociedade — situação corriqueira e lícita no tráfego empresarial brasileiro.

IX — DA NATUREZA EMINENTEMENTE CONCORRENCIAL DO INTERESSE RECURSAL DA ASPEMARF

9.1. Não se ignora a relevância social da atividade pesqueira artesanal desenvolvida pela recorrente e por seus associados, tampouco a interdependência logística eventualmente existente entre o cais pesqueiro e a atividade industrial de terceiros. Tais considerações, contudo, dizem respeito à conveniência e oportunidade da própria licitação e de seu objeto — matéria que deveria ter sido suscitada, se o caso, em impugnação ao edital, e não podem ser utilizadas, a esta altura, como fundamento para a inabilitação sumária da licitante mais bem classificada em benefício direto e imediato da própria recorrente, atualmente ocupante da área e concorrente direta no mesmo certame.

9.2. Nesse contexto, o recurso interposto, a pretexto de tutelar interesse público de destinação portuária, converge, na prática, para o interesse econômico privado e direto da própria recorrente em permanecer na ocupação da área e, subsidiariamente, em ser convocada na ordem de classificação — circunstância que não desqualifica o recurso, mas que impõe redobrada cautela na aferição de suas alegações, à luz dos princípios da competitividade e do julgamento objetivo que regem o certame (art. 31 e art. 32, Lei nº 13.303/2016).

X — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a contrarrazoante:

i) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;

A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

CNPJ nº 67.044.996/0001-08

ii) o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ARMADORES DE PESCA DE FORTALEZA — ASPEMARF, com a manutenção, em todos os seus termos, da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a ora contrarrazoante, A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA;

iii) o indeferimento do pedido de instauração de apuração sobre suposto grupo econômico entre a contrarrazoante e terceiros, por ausência de qualquer elemento probatório concreto, ressalvado o direito da Administração de, em procedimento próprio e com observância do contraditório, adotar as providências que entender cabíveis, caso venham a surgir elementos supervenientes.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

DANIEL MEIRELES DE SOUSA FONTENELE

Data: 17/08/2026 23:26:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A.M.A GESTÃO E COMÉRCIO VAREJISTA LTDA